



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

SF/17512.38969-14

**“Art. 2º** O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º por meio de parcelamento, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

I) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

II) cem por cento dos juros de mora.

**§ 1º** Os valores das parcelas previstos no *caput* não serão inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

**§ 2º** Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

**§ 3º** Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no *caput* poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

**§ 4º** Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o *caput* será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**“Art. 3º** O adquirente de produção rural que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, por meio de parcelamento, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

I) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

II) cem por cento dos juros de mora.

**§ 1º** Os valores das parcelas previstos no *caput* e no § 2º não serão inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

**§ 2º** O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º por meio de parcelamento, em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

I) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

II) cem por cento dos juros de mora.

**§ 3º** Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o § 2º perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

**§ 4º** Encerrado o prazo do parcelamento, resíduo eventual da dívida não quitada na forma prevista no § 2º poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

**§ 5º** A opção pela modalidade de que trata o *caput* ou pela modalidade de que trata o § 2º será realizada no momento da adesão e será irretratável durante a vigência do parcelamento.

**§ 6º** Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o § 2º será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses”.

SF/17512.38969-14



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**JUSTIFICAÇÃO**

A crise por que passa o Brasil tem causado sérios danos aos principais setores produtivos, mas sobretudo ao setor rural, que sofre com a queda internacional dos preços das *commodities*, com a falta de infraestrutura do país, com o custo Brasil e com a desaceleração da economia como um todo.

Entendemos que, para tornar mais célere a recuperação desse importante setor, seja fundamental que o sofrido produtor rural possa aderir ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) sem necessidade de aportar recursos para sua adesão, razão pela qual apresentamos a presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

SF/17512.38969-14